Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
481
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0013952-42.2020.8.19.0066
ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA
ARTIGO: 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LEI Nº 10.826/03
APELANTE: ELIAS TEIXEIRA MARQUES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

APELAÇÃO - Art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Pena: 03 anos de reclusão, além de 10 dias-multa, em regime aberto. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Narra a denúncia que, em 10 de setembro de 2020, por volta de 06h00, na Rua Divinesia, nº 91, Jardim Padre Josino Tavares – Volta Redonda/RJ, o apelante, agindo de forma livre, consciente e voluntária, possuía arma de fogo de uso permitido com numeração rasurada por ação mecânica (raspada) do tipo revólver, marca Taurus, calibre .38 special (9x29,5mm) e 06 munições de calibre correspondente, conforme auto de apreensão e laudos de munições e arma de fogo. Na data dos fatos, policiais civis compareceram ao supracitado local a fim de cumprir mandado de prisão em nome de ANTONIA DALILA MESQUITA MOTA e busca e apreensão em referência ao aludido logradouro. O apelante recebeu os agentes da lei, identificando-se como morador da residência e informando que a pessoa procurada já não residia no endereço havia mais de um ano. Na ocasião, o apelante declarou, ainda, não ter envolvimento com o tráfico de drogas local, mas alegou possuir arma de fogo calibre .38 em casa, supostamente destinada à sua segurança pessoal. Os agentes da lei efetuaram busca no local e encontraram, dentro do guarda-roupas do quarto apontado pelo apelante, o material bélico com numeração parcialmente suprimida e municiado com 6 cartuchos, nada mais de ilícito tendo encontrado no imóvel. Deste modo, foi dada voz de prisão ao apelante, que foi conduzido à Delegacia de Polícia para lavratura do auto de prisão em flagrante. **DO RECURSO DA DEFESA. SEM RAZÃO. Das preliminares. Rejeição.** A defesa alega nulidade das provas, sustentando que a busca domiciliar teria sido realizada sem fundadas razões, sem juntada do mandado e em endereço diverso do indicado. As teses, contudo, não merecem acolhida. Os policiais dirigiram-se ao local munidos de mandado judicial de prisão e de busca e apreensão, cumprindo ordem legítima. Ao chegarem, foram autorizados a entrar pelo morador, que inclusive admitiu possuir arma de fogo calibre .38 em sua residência — crime de natureza permanente. O consentimento livre e voluntário afasta qualquer ilicitude, conforme entendimento consolidado do STF (Precedentes). A descoberta da arma configurou encontro fortuito de prova (*serendipidade*), obtido durante diligência regular, sem qualquer conotação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 10/12/2025 11:08:26
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
482
Carimbado Eletronicamente

de *fishing expedition*. A presença inicial dos agentes era legítima, pois estavam em cumprimento de mandado judicial, e a ação foi revalidada pela autorização do residente. Por fim, é irrelevante a titularidade formal ou a ocupação nominal do imóvel, bastando que o local esteja identificado "da forma mais precisa possível", conforme art. 243, I, do CPP. Preliminares rejeitadas. **Do mérito. Do forte contexto probatório. Impossível a absolvição:** A materialidade comprova-se com documentação acostada aos autos, especialmente o Auto de prisão em flagrante, Auto de apreensão, Registro de Ocorrência Aditado, Termos de declaração, Auto de Apreensão e Laudo de armas e munições. A prova testemunhal (súmula 70 do TJRJ), especialmente os depoimentos dos policiais civis, confirma de forma clara e coerente a abordagem e a apreensão da arma de fogo, constituindo elementos suficientes para manter a condenação. Verificou-se que o revólver Taurus, calibre .38, possuía numeração suprimida por ação mecânica, conforme laudo pericial. Nos termos do art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03, tal circunstância configura o crime de posse de arma com identificação raspada, sendo irrelevante quem realizou a adulteração. Assim, a conduta do apelante se enquadra no referido tipo penal, afastando-se a desclassificação pretendida. Condenação mantida. **Da atenuante da confissão espontânea.** Embora a sentença tenha reconhecido a atenuante da confissão espontânea, tal circunstância não tem o efeito de reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Manutenção da sentença. **REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO APELO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do apelo em que figura como apelante **ELIAS TEIXEIRA MARQUES** e como apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, acordam os Desembargadores que integram a Colenda Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **Unanimidade** de votos, em **rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso defensivo.**

Rio de Janeiro, 09/12/2025

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
483
Carimbado Eletronicamente

VOTO na APELAÇÃO CRIMINAL nº0013952-42.2020.8.19.0066

Consta dos autos, conforme denúncia, que: *"Em 10 de setembro de 2020, por volta de 06h00, na Rua Divinesia, nº 91, Jardim Padre Josino Tavares – Volta Redonda/RJ, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, possuía arma de fogo de uso permitido com numeração rasurada por ação mecânica (raspada) do tipo revólver, marca Taurus, calibre .38 special (9x29,5mm) e 06 (seis) munições de calibre correspondente, conforme auto de apreensão de pp. 09/10 e laudos de pp. 91/93 (munições) e pp. 94/97 (arma de fogo).*

Na data dos fatos, policiais civis compareceram ao supracitado local a fim de cumprir mandado de prisão em nome de ANTONIA DALILA MESQUITA MOTA e busca e apreensão em referência ao aludido logradouro.

O DENUNCIADO recebeu os agentes da lei, identificando-se como morador da residência e informando que a pessoa procurada já não residia no endereço havia mais de um ano.

Na ocasião, o ACUSADO declarou, ainda, não ter envolvimento com o tráfico de drogas local, mas alegou possuir arma de fogo calibre .38 em casa, supostamente destinada à sua segurança pessoal.

Os agentes da lei efetuaram busca no local e encontraram, dentro do guarda-roupas do quarto apontado pelo DENUNCIADO, o material bélico com numeração parcialmente suprimida e municiado com 6 (seis) cartuchos, nada mais de ilícito tendo encontrado no imóvel.

Deste modo, foi dada voz de prisão ao ACUSADO, que foi conduzido à Delegacia de Polícia para lavratura do auto de prisão em flagrante.

*Assim, diante da conduta objetiva e subjetivamente típica, ilícita e culpável de ELIAS TEIXEIRA MARQUES, inexistindo quaisquer descriminantes a justificá-la, constata-se a prática do crime previsto no artigo 16, parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003."(**doc. 03)***

Processado junto ao Juízo de Direito da **2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA**, sobreveio sentença de **doc. 373**, onde foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
484
Carimbado Eletronicamente

julgada procedente a denúncia para condenar **ELIAS TEIXEIRA MARQUES** pela prática do crime previsto no **art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03**, às penas de 03 (três) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Em razões de apelação, **doc. 403,** a defesa requer, preliminarmente, o reconhecimento da ilegalidade das provas diante de invasão de domicílio, em decorrência da inexistência nos autos de cópia do mandado de busca e apreensão e do mandado de prisão, e o reconhecimento da ilegalidade do cumprimento daquele. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência de provas, com aplicabilidade do princípio *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, requer a desclassificação para posse irregular de arma de fogo e a aplicação da atenuante da confissão.

Contrarrazões do *Parquet,* **doc. 441,** pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça no **doc. 468** no mesmo sentido.

DO RECURSO DA DEFESA. SEM RAZÃO.

Das preliminares. Rejeição.

A defesa, em sede preliminar, sustenta a ilicitude das provas constantes dos autos, alegando que teriam sido obtidas mediante busca domiciliar ilegal, sem a devida demonstração das "fundadas razões" exigidas constitucionalmente para o ingresso na residência do apelante. Argumenta, ainda, a ausência de juntada do mandado de busca e apreensão, bem como a divergência entre o nome constante no mandado judicial e o efetivo morador do imóvel — circunstâncias que, segundo a tese defensiva, comprometeriam a higidez probatória.

Tais alegações, entretanto, não encontram amparo nos autos.

Sobre a dinâmica dos fatos destacou a sentença de **doc. 373:**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
485
Carimbado Eletronicamente

> ***"Consoante os depoimentos, na data dos fatos, policiais civis compareceram ao supracitado local a fim de cumprir mandado de prisão de ANTONIA DALILA MESQUITA MOTA e de busca e apreensão em na residência situada na Rua Divinésia, n. 91 - CEP 27273-690, bairro Padre Josino, Volta Redonda/RJ (id. 370 e 371). O acusado recebeu os agentes da lei, identificando-se como morador da residência e informando que a pessoa procurada já não residia no endereço havia mais de um ano.*** *Na ocasião, o acusado declarou, ainda, não ter envolvimento com o tráfico de drogas local,* ***mas alegou possuir arma de fogo calibre .38 em casa, supostamente destinada à sua segurança pessoal. Os agentes da lei efetuaram busca no local e encontraram, dentro do guarda-roupas do quarto apontado pelo acusado, o material bélico com numeração parcialmente suprimida e municiado com 6 (seis) cartuchos, nada mais de ilícito tendo encontrado no imóvel.*** *Deste modo, foi dada voz de prisão ao acusado, que foi conduzido à Delegacia de Polícia para lavratura do auto de prisão em flagrante. Ilegalidade da busca e apreensão.* ***Não houve ilegalidade da busca e apreensão com a consequente apreensão da arma de fogo porque os policiais civis foram ao endereço previsto no mandado de id. 371 e apreenderam a arma de fogo, assim, mesmo que a investigada Antonia não mais residisse no endereço, conforme afirmado pelo acusado, os policiais civis tinham que realizar a busca domiciliar nos termos do mandado judicial, o que ocorreu após às 6h da manhã, conforme os depoimentos dos policiais civis." Grifei***

Em primeiro lugar, destaca-se que o ingresso no imóvel se deu com o consentimento do morador, além de este ter confessado informalmente que possuía arma de fogo calibre .38 em casa, crime de natureza permanente.

Assim, constata-se que a entrada dos policiais ocorreu de forma lícita, pois se deu mediante autorização expressa do atual residente. A Constituição Federal, embora proteja a inviolabilidade do domicílio, estabelece o consentimento do morador como uma de suas principais exceções. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o consentimento livre e voluntário descaracteriza a ilicitude da entrada,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
486
Carimbado Eletronicamente

tornando irrelevante o fato de o mandado original ser destinado a uma pessoa que não mais vivia ali. A partir do momento em que o titular do direito à privacidade autoriza a diligência, a ação policial torna-se legítima.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO: INOCORRÊNCIA. CONSENTIMENTO DO MORADOR. JUSTA CAUSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA: AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. 1 . De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "**o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, a versar a inviolabilidade domiciliar, pressupõe o ingresso indevido ou forçado de terceiros em domicílio alheio, razão pela qual o prévio consentimento do morador, por descaracterizar a situação de ilicitude da entrada, inviabiliza o reconhecimento de ilegalidade da diligência" (HC nº 148.965/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 17/03/2020, p. 22/04/2020). 2. Verificado que o ingresso dos policiais na casa do agravante se deu mediante autorização de pessoa que residia no local, conforme decidido pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão diversa demandaria o reexame do acervo fático-probatório, incabível na via estreita do habeas corpus . 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.616-RG/RO (Rel. Min . Gilmar Mendes, j. 05/11/2015, p. 10/05/2016 — Tema nº 280 da Repercussão Geral), definiu a seguinte tese: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".** 4 . Ante os contornos fáticos delineados nas instâncias antecedentes, tem-se caracterizada a justa causa para a ação policial, visto que estavam em diligência e foi indicado por cães farejadores, a presença de drogas no local. 5. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que " a ação de 'habeas corpus' constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento" (HC nº 118.912-AgR/SP, Rel . Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/12/2013, p. 13/02/2014) . 6. A jurisprudência desta Suprema Corte orienta-se no sentido de que dosimetria da pena é matéria sujeita à discricionariedade judicial, cabível somente o controle da legalidade dos critérios utilizados. 7. Na espécie, apesar da confissão informal aos agentes policiais, posteriormente retratada em juízo, a autoria delitiva foi assentada a partir de premissas diversas, sendo utilizados outros meios de prova*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
487
Carimbado Eletronicamente

> *para a formação do convencimento. 8. Alcançar conclusão diversa quanto à ocorrência de confissão espontânea demandaria o reexame de fatos e provas, incabível na via estreita do habeas corpus. 9. Agravo regimental a que se nega provimento."* ***Grifei***
>
> *(STF - HC: 224972 SP, Relator.: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 26/02/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-04-2024 PUBLIC 22-04-2024)*

Uma vez dentro do imóvel de forma legal, a descoberta da arma de fogo altera o cenário jurídico. A posse de arma é um crime de natureza permanente, o que significa que o estado de flagrante delito se prolonga no tempo. Ao se depararem com a arma, os agentes encontraram uma infração em andamento, o que, por si só, já justificaria a apreensão e a prisão do morador, conforme a exceção de flagrante delito prevista na própria Constituição e reforçada pelo STF no Tema 280 de Repercussão Geral.

Esse achado é validado pela teoria do encontro fortuito de provas, ou serendipidade, que se aplica quando, durante uma diligência legal, provas de um crime diverso são encontradas casualmente. Como a busca inicial foi consentida, a prova encontrada não está contaminada por qualquer ilegalidade.

Desse modo, a ação policial foi legítima porque a entrada foi validada pelo consentimento do morador, a apreensão foi justificada pelo estado de flagrância de um crime permanente, e a prova é admissível em razão do encontro fortuito durante uma diligência lícita.

Assim, a jurisprudência do STF:

> *"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art . 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade.* ***A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia.*** *4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
488
Carimbado Eletronicamente

no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art . 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5 . Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. ***Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso." Grifei***

(STF - RE: 603616 RO, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 05/11/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/05/2016)

"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO: INOCORRÊNCIA. CONSENTIMENTO DO MORADOR. FLAGRANTE DELITO. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO DOS POLICIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA MEDIANTE PROVIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO COMO APELAÇÃO. NULIDADE: MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ***1 . De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, a versar a inviolabilidade domiciliar, pressupõe o ingresso indevido ou forçado de terceiros em domicílio alheio, razão pela qual o prévio consentimento do morador, por descaracterizar a situação de ilicitude da entrada, inviabiliza o reconhecimento de ilegalidade da diligência" (HC nº 148.965/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j . 17/03/2020, p. 22/04/2020).*** *2.* ***Verificado que o ingresso dos policiais na casa do agravante <u>se deu mediante autorização de pessoa que residia no local,</u> além de os policiais terem avistado a entrega de droga na frente da residência, conforme decidido pelas instâncias antecedentes, alcançar***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
489
Carimbado Eletronicamente

> ***conclusão diversa demandaria o reexame do acervo fático-probatório, incabível na via estreita do habeas corpus.*** *3. A ausência de análise, pelas instâncias antecedentes, de questões veiculadas no habeas corpus impede o exame delas por esta Suprema Corte. A atuação originária acarretaria supressão de instância e ampliação indevida da competência prevista no art. 102 da CRFB . 4. Agravo regimental a que se nega provimento."* ***Grifei***
>
> *(STF - HC: 236534 RN, Relator.: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 20/05/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2024 PUBLIC 28-06-2024)*

Desse modo, não há falar em *fishing expedition*, pois não se tratou de busca especulativa ou aleatória. A presença inicial dos agentes no local era legítima, pois cumpriam ordem judicial **(mandados de busca e apreensão e prisão nos docs. 370 e 371)**, o que afasta qualquer alegação de arbitrariedade em relação ao atual morador. Ademais, a diligência foi revalidada pelo consentimento expresso do residente, conferindo nova base legal à entrada dos policiais. A descoberta da arma de fogo decorreu de um encontro fortuito (*serendipidade*), durante uma busca devidamente autorizada, e não de investigação dissimulada. Assim, a atuação policial mostrou-se regular, e a prova obtida, plenamente válida.

Por fim, ressalta-se ser irrelevante, para a validade da diligência, a titularidade formal ou a ocupação nominal do imóvel, uma vez que o Código de Processo Penal exige apenas que o local seja identificado da "forma mais precisa possível", reconhecendo as dificuldades práticas inerentes à atividade policial, nos termos do artigo 243, inciso I, do CPP.

Preliminares rejeitadas.

Do mérito. Sem razão.

Do forte contexto probatório. Impossível a absolvição.

A materialidade comprova-se com documentação acostada aos autos, especialmente o Auto de prisão em flagrante **(doc. 48)**, Auto de apreensão **(doc. 013),** Registro de Ocorrência Aditado **(doc. 46),** Termos de declaração **(docs. 38, 40 e 44),** Auto de Apreensão **(doc. 42),** Laudo de armas e munições **(docs. 130 e 127).**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
490
Carimbado Eletronicamente

A autoria revela-se incontroversa diante dos depoimentos prestados pelos policiais civis, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Assim (depoimentos extraídos da sentença de **doc. 373**):

> *"**O Delegado Vinícius de Mello Coutinho**, **em juízo**, **narrou em síntese: que no dia estavam cumprindo mandados de busca e de prisão em virtude de uma operação de combate ao tráfico de drogas; que o endereço era relativo a uma mulher, que era alvo da operação; que chegaram por volta das 6h e foram recebidos pelo acusado; que o acusado disse que a investigada não morava mais no local; que informaram sobre o mandado de busca e de prisão; que o acusado autorizou a entrada; que antes de iniciar as buscas, o acusado informou que possuía a arma de fogo no armário; que o acusado disse que era para a sua defesa pessoal; que apreenderam a arma de fogo;** que realizaram as buscas, mas nada de ilícito, **além da arma, foi encontrado; que a numeração estava parcialmente suprimida;** que a arma estava dentro do guarda roupa sob várias peças de roupa; que acredita que só o acusado residia no local; que chegaram outras pessoas, familiares, depois; que não conhecia o acusado; **que a arma estava municiada;** que o acusado não tinha relação com a pessoa buscada; que não se recorda de no local ter outra casa; que se havia, não se recorda; que a casa estava de frente para a rua." **Grifei***
>
> *"**O comissário Reginaldo dos Santos Oliveira, em juízo, narrou em síntese: que no dia dos fatos recebeu a determinação da Autoridade Policial para acompanhá-la no cumprimento de mandado de prisão e de busca e apreensão; que chegaram por volta das 6h no endereço; que o acusado abriu a porta e se identificou como morador; que o acusado afirmou que a procurada morou em um porão, mas não residia mais ali; que o Dr. Vinicius perguntou se havia alguma coisa ilícita, já que o mandado era para casa dele; que o acusado disse que possuía uma arma para se defender; que a arma foi apreendida dentro do guarda roupa; que não se recorda de a arma estar municiada; que sabe que a numeração estava raspada pelo RO, mas não se recordava; que a arma era para defesa pessoal;** que não conhecia*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
491
Carimbado Eletronicamente

o acusado de outra ocorrência; que o dia estava clareando; que não se recorda se havia mandado de prisão e de busca ou só o de prisão; que parece que sob a casa havia um porão e que a pessoa procurada residia ali." ***Grifei***

Os depoimentos prestados pelos policiais civis são coerentes, harmônicos e convergentes entre si, descrevendo de forma detalhada e uniforme as circunstâncias da abordagem, da confissão informal do acusado quanto à posse da arma, e da efetiva apreensão do armamento dentro do imóvel por ele ocupado.

É inquestionável que o depoimento comprova a autoria do delito. Ademais, quando prestado em Juízo reveste-se de eficácia probatória.

A já desgastada tentativa de desacreditar os depoimentos dos policiais não procede, eis que os mesmos devem ser avaliados no contexto probatório em que inseridos, mas sem prevenção ou preconceito em razão de seu ofício. Até porque os policiais conhecem as consequências do calar ou falsear a verdade.

São o ***longa manus*** do Estado, cujas palavras devem merecer credibilidade, pois são agentes públicos.

Cabe transcrever o teor da Súmula n° 70 de nosso E. Tribunal, a seguir ***in verbis:***

"O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença."

Por ocasião de seu interrogatório, o apelante afirmou:

"O acusado, em seu interrogatório, narrou em síntese: que os policiais chegaram na residência; que informaram que eram policiais; que estava dormindo e foi atender; que disseram que tinham mandado de busca e apreensão e entrariam no imóvel; que os policiais fizeram

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
492
Carimbado Eletronicamente

buscas e encontraram a arma; que a arma era sua; que não se recorda de estar municiada; que acredita que a pessoa procurada morou no local antes, mas não a conhecia; que ela não morava lá há bastante tempo; que no terreno havia outra casa, sob a sua; que os policiais fizeram buscas nos dois locais; que os policiais disseram que as buscas seriam feitas no endereço; que acredita que a procurada morava na casa de baixo."

Dessa forma, a prova testemunhal colhida, notadamente os depoimentos dos policiais civis, revela de maneira clara, firme e coerente as circunstâncias da abordagem, da apreensão da arma de fogo e da autuação em flagrante do acusado, constituindo elementos de convicção idôneos e suficientes para a manutenção da condenação.

Do mesmo modo, não merece acolhida a pretensão defensiva de desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03. Conforme amplamente demonstrado nos autos, a arma apreendida — revólver Taurus, calibre .38 Special — apresentava numeração de série suprimida por ação mecânica, conforme atestado pelo laudo pericial **(doc. 130),** que registrou a impossibilidade de identificação mesmo após submetida a métodos reveladores.

Nos termos do art. 16, §1º, inciso IV, do Estatuto do Desarmamento, equiparam-se às armas de uso restrito aquelas que possuam numeração, marca ou outro sinal identificador raspado, suprimido ou adulterado, sendo irrelevante se o agente foi ou não o autor da adulteração. A simples posse ou porte de arma nessas condições é suficiente para a configuração do tipo penal mais gravoso.

Assim, diante da constatação pericial de que o armamento possuía numeração suprimida, a conduta do réu enquadra-se, de forma inequívoca, no crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/03, não havendo espaço para a desclassificação pretendida.

Logo, dúvida não há, o apelante praticou o delito tipificado no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 12.736/2012.

Da atenuante da confissão espontânea.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
493
Carimbado Eletronicamente

Embora a sentença tenha reconhecido a atenuante da confissão espontânea, tal circunstância não tem o efeito de reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: *"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."*

Assim, tendo sido a pena-base corretamente fixada no patamar mínimo e inexistindo possibilidade de redução aquém desse limite em razão da atenuante, impõe-se a manutenção da dosimetria tal como estabelecida na sentença.

Portanto, o conjunto probatório é satisfatório e hábil ao decreto condenatório proferido. A r. sentença não merece reparos como pretende a Defesa, devendo, ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Voto pela rejeição das preliminares e, no mérito, desprovimento do apelo defensivo

Rio de Janeiro, 09/12/2025

DESª GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ